



LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece conceitos e funções da Zona das Águas (ZA) - bacias de captação e acumulação de água para o abastecimento do município de Caxias do Sul, disciplina o uso e parcelamento do solo para estes espaços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS GERAIS**

Art. 1º A água é um recurso natural cuja disponibilidade é limitada, e como tal as áreas de bacia de captação e acumulação constituem-se em espaços cuja função social prioritária é a preservação das águas dos seus mananciais.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos aos atuais usuários e às futuras gerações em padrões de quantidade e qualidade adequados ao consumo.

Art. 3º Considerando sua função primeira, as bacias de captação são áreas de densificação mínima, sendo que alternativas de sustentabilidade serão permitidas de acordo com o grau de impacto que gerem.

Art. 4º Cada bacia de captação será tratada de acordo com as fragilidades ambientais que lhe caracterizam, base para o zoneamento do uso do solo, conforme estudos realizados para as bacias Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen.

Parágrafo único. As demais bacias, relacionadas no art. 6º, quanto ao zoneamento de uso do solo, permanecem com áreas ou faixas de proteção classificadas como de 1ª e 2ª categoria até a realização de estudos nos moldes do referido no *caput* deste artigo.

Art. 5º As ocupações existentes sobre bacias de captação, consolidadas, serão objeto de apreciação através de lei específica que contemple aspectos de infra-estrutura, impacto ambiental das atividades e preservação das áreas



necessárias à garantia da salubridade da bacia.

Art. 6º A Zona das Águas (ZA), criada através da Lei Complementar nº. 27, de 15 de julho de 1996 – Plano Físico Urbano - PFU, passa a ser regradada através da presente Lei, sendo assim designada em espaço urbano e rural do município de Caxias do Sul.

§ 1º A Zona das Águas é composta pelas bacias hidrográficas, que têm por função a captação e acumulação de água para o abastecimento público do município de Caxias do Sul, sendo elas:

- a) Dal Bó;
- b) Maestra;
- c) Samuara;
- d) Moschen;
- e) Galópolis;
- f) Faxinal;
- g) Marrecas;
- h) Piaí;
- i) Sepultura; e
- j) Mulada.

§ 2º As bacias citadas no § 1º, alíneas “a” até “e” estão indicadas no Anexo III.

§ 3º A bacia do Faxinal, está indicada no Anexo IV.

§ 4º As bacias citadas no § 1º, alíneas “g” até “j” estão indicadas no Anexo V, sendo que, a delimitação dos reservatórios para acumulação e aferição dos divisores destas bacias será feita quando da elaboração dos respectivos projetos executivos, de acordo com as demandas de abastecimento.

§ 5º O Município poderá, a seu critério, mediante instrumento legal, indicar outras áreas necessárias ao abastecimento de água à sua população.

Art.7º A bacia hidrográfica do Moschen passa a ter o seu limite de espaço urbano alterado, sendo este de acordo com mapa e descrição constante no Anexo IX.

Art. 8º O Anexo I, Glossário, contendo definições e conceitos aqui referidos e para os quais tem efeito, é parte integrante e inseparável da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA GARANTIA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A POPULAÇÃO



Art. 9º As bacias de captação e acumulação de água são áreas destinadas a garantir o abastecimento de água à população, sendo os demais usos condicionados ao prévio atendimento dessa demanda.

Art. 10. O abastecimento de água deve atender:

I - prioritariamente, à demanda de água residencial e aos usos essenciais de saúde e higiene da população, através de sistema público de distribuição;

II - aos usos racionais da água, combatendo perdas e desperdícios através de políticas públicas específicas;

III - à distribuição de água de forma regular e contínua, com padrões de potabilidade; e

IV - à evolução da demanda decorrente do crescimento populacional.

Art. 11. O Poder Executivo deve promover estudos e pesquisas visando à viabilidade de novas formas de captação, tratamento, controle, monitoramento e distribuição de água.

CAPÍTULO III

DOS CONDICIONANTES AMBIENTAIS PARA AS BACIAS DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art. 12. São objetos de preservação permanente, e como tais regradados especificadamente, os seguintes elementos:

I - os corpos d'água superficiais em ambas as margens, desde o seu nível mais alto, conforme sua importância na manutenção do sistema que integram, de acordo com o que segue:

a) reservatórios públicos de acumulação, em projeção horizontal de seu entorno, medido a partir do seu nível máximo normal, faixa de 100 (cem) metros; e

b) cursos d'água e respectivos afluentes desde o seu nível mais alto, em ambas as margens:

1. com menos de 10 (dez) metros de largura, faixa de 30 (trinta) metros; e,

2. entre 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura, faixa de 50 (cinquenta) metros;



c) nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes, com raio de 50 (cinquenta) metros;

d) banhados em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço encharcado; e

e) lagoas e reservatórios artificiais, faixa de 30 (trinta) metros.

II - os corpos d'água subterrâneos quanto a:

a) áreas de recarga, onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aquífero; e

b) áreas de descarga, onde o fluxo da água subterrânea atinge a superfície do terreno formando fontes, nascentes, banhados;

III - a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ 1º Considera-se vegetação primária a vegetação de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

§ 2º Como vegetação secundária ou em regeneração considera-se aquela formação herbácea, arbustiva ou arbórea decorrente de processos naturais ou artificiais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação original por ações antrópicas ou causas naturais.

§ 3º Os estágios sucessionais de regeneração da vegetação secundária ou em regeneração referidos no § 2º, estão definidos no Anexo I – Glossário.

IV - as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES NAS BACIAS DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art.13. Todas as atividades, independentemente do porte, terão sistema de tratamento de efluentes, de acordo com diretrizes e fiscalização do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental pertinente.

Seção I



DAS ATIVIDADES NAS BACIAS DAL BÓ, MAESTRA, SAMUARA E MOSCHEN

Art. 14. Serão permitidas, de acordo com a legislação pertinente e aprovadas em projeto, as seguintes atividades:

I - residencial;

II - comercial e prestação de serviços;

III - turismo voltado à paisagem, costumes, trilhas, pesca, pousadas;

IV - esportes voltados à corrida de aventura, caminhada instruída, navegação, desde que sem uso de motor a combustão ou outros cujo impacto seja admissível;

V - lazer, sedes sociais, clubes de recreação;

VI - ensino em todos os níveis;

VII - agroindústrias voltadas à transformação de alimentos; e

VIII - agrícola com manejo adequado, com adoção de práticas de conservação do solo e da água.

§ 1º Considera-se aqui a importância da substituição da agroquímica pela prática da agroecologia como forma de proteção e sustentabilidade ambiental e econômica aos produtores e usuários em geral.

§ 2º O Município desenvolverá programas de capacitação para a substituição do modelo com base na utilização da agroquímica para o modelo ambientalmente sustentável ou mudança de atividade, desde que compatível com a área.

IX - criação de animais com controle de produção de resíduos e líquidos, como apoio a produtividade familiar e ao desenvolvimento do turismo ecológico.

Parágrafo único. A suinocultura e afins, os aviários existentes ainda que licenciados, serão objeto de monitoramento pelo Poder Público de forma a garantir a não-emissão de efluentes que possam colocar em risco a contaminação de qualquer corpo d'água.

Art. 15. Nas áreas de proteção dos corpos d'água superficiais serão permitidos os seguintes usos e atividades:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

I - serviços, obras e edificações destinados à proteção e monitoramento dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos e à utilização de águas prioritariamente ao abastecimento; e

II - a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamentos de barcos, pontões de pesca e pontes de acesso às propriedades;

Parágrafo único. Os acessos referidos neste inciso deverão ocupar apenas o espaço necessário para passagem, com segurança, de pessoas e veículos, sem que haja remoção de vegetação do entorno e/ou movimento de terra excessivo, devendo sua execução estar condicionada à prévia autorização do SAMAE.

III - esportes ao ar livre, esportes náuticos do tipo vela e canoagem, pesca e natação;

a) aos esportes náuticos será permitida utilização, como apoio, de embarcação com motor, desde que este utilize combustível biodegradável; e

b) a natação não será permitida nas bacias de acumulação da água que serve ao abastecimento do Município;

IV - excursionismo e campismo rústico;

V - considerando saneamento enquanto conjunto de ações que conservam e melhoram as condições ambientais em benefício da saúde pública, ao Município, através do SAMAE, caberá a prerrogativa de excepcionalmente, para tanto, dispor de área de proteção dos corpos d'água.

Parágrafo único. Para a consolidação do previsto neste inciso, obrigatoriamente, será apresentado:

a) alternativas e respectivas análises técnicas para a solução proposta e população beneficiada; e

b) Avaliação de Impacto Ambiental – AIA.

VI - qualquer outro uso ou atividade não previsto neste artigo será objeto de análise pela CTOSB.

Art.16. As atividades industriais já existentes serão admitidas após avaliação do Município, com o parecer do SAMAE, mediante as seguintes condições:

I - adoção do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) conforme os requisitos



para sua implantação, constante da Norma NBR ISO 14.001 e de acordo com a definição constante no Glossário;

a) o SGA deve prever a aplicação de tecnologias que priorizem a redução no consumo de matéria prima, energia e água, adotando projeto de instalação com reuso da água consumida;

II - adoção de sistema de tratamento total de seus efluentes líquidos, tanto industriais como cloacais, até o nível terciário, que possibilite o reuso das águas servidas;

a) o lançamento do efluente será objeto de avaliação caso a caso.

III - apresentar, na periodicidade exigida pelo órgão ambiental, um relatório de Auditoria Ambiental, a ser emitido por empresa(s) previamente aprovada(s) pelo Município.

§ 1º Toda atividade industrial existente será responsável pela segregação, acondicionamento, armazenamento e destino final de resíduos que vierem a gerar.

§ 2º Os resíduos serão enviados à Central de Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos Industriais, mediante o preenchimento do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

§ 3º As empresas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, nos prazos estabelecidos em lei, as Planilhas Trimestrais de Resíduos Sólidos Gerados, com cópia ao SAMAE.

§ 4º As atividades industriais existentes que gerarem dúvidas quanto ao impacto que venham a causar com sua instalação ou operação, independente de estarem listadas ou não na presente Lei, do porte, conceito, processo produtivo, serão objeto de avaliação de impacto ambiental.

§ 5º As ampliações de indústrias já existentes se enquadram ao regrado no presente artigo.

Art. 17. São vetadas as seguintes atividades:

I - comércio e prestação de serviços que se enquadrem nos ramos de atividades conforme listagem constante no Anexo II que integra a presente Lei.

II - indústrias que não se enquadrem no inciso VII do art. 14;



III - oleodutos; e

IV - redes de transmissão de alta tensão.

CAPÍTULO V

DO ZONEAMENTO DO USO DO SOLO PARA AS BACIAS DAL BÓ, MAESTRA, SAMUARA E MOSCHEN

Art. 18. O uso do solo em áreas de bacias de captação a que se refere este Capítulo será permitido respeitado o conceito de fragilidade ambiental e conseqüente restrição de uso, sendo estes caracterizados pelo seguinte zoneamento:

I – Nível Crítico: compreendem as áreas marginais dos corpos hídricos superficiais, com restrições determinantes para a proteção dos mananciais, sendo aqueles constantes no art. 12, inciso I, Capítulo - Dos Condicionantes Ambientais, indicados no Anexo VI; e

II – Nível Elevado: compreendem as áreas especiais do ponto de vista hidrogeológico, assim classificadas:

a) área de descarga de 1ª importância;

b) áreas de recarga de 1ª importância;

c) associação de áreas de fratura geológica principal e a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração, a que se refere o art. 12, inciso III, Capítulo - Dos Condicionantes Ambientais; e

d) associação de áreas de fratura geológica principal e áreas de recarga de 2ª importância.

Parágrafo único. As áreas relacionadas à hidrogeologia classificadas como áreas de descarga de 1ª e 2ª importância, áreas de recarga de 1ª e 2ª importância e áreas de fratura geológica principal, relativa às bacias Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen integram o Anexo VII.

III – Nível Moderado: considerado como as áreas em que as restrições hidrológicas e hidrogeológicas são menores, mas não desprezíveis compostas pelos seguintes elementos, exceto as associações previstas no Nível Elevado:

a) proteção de áreas de fratura geológica principal;

b) área de recarga de 2ª importância; e



c) área de descarga de 2ª importância.

IV – Nível Baixo: considerado como as áreas já com forte alteração das condições naturais, não relacionadas diretamente com sistemas de fraturas e nem áreas de recarga e descarga, com vegetação rasteira ou solo exposto, podendo comportar índices de ocupação menos rigorosos.

Art.19. O Anexo VIII contém mapeamento do Zoneamento do Uso do Solo a que se refere o art.18 para as bacias de captação dos arroios Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen.

§ 1º Os elementos objeto do presente Capítulo, foram elaborados com base em cartografia e, não pressupõe o registro de todos os recursos ambientais existentes, portanto, não substituem levantamento específico da área quando da implantação de empreendimento, independente da atividade.

§ 2º Elementos identificados como de significância ambiental em relação à fauna e à flora, serão avaliados de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º Ao SAMAE compete a avaliação dos levantamentos e estudos técnicos a serem apresentados, incluindo a aferição no local.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO NAS BACIAS DAL BÓ, MAESTRA, SAMUARA E MOSCHEN

Art. 20. O parcelamento do solo é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes e obedece aos níveis de restrição determinados pelo Zoneamento de Uso do Solo.

Parágrafo único. Deverá constar em escritura que a área objeto de parcelamento está sobre bacia de captação para abastecimento público, denominado como Zona das Águas – ZA, sujeita a restrições de acordo com legislação pertinente.

Art. 21. O parcelamento do solo, quanto as suas formas, será realizado de acordo com o previsto em legislação federal e estadual pertinente.

Art. 22. São áreas não parceláveis e não edificáveis, embora componham o parcelamento, as áreas objeto de preservação permanente que integram o Capítulo III - Dos Condicionantes Ambientais, art. 12, incisos I, III e IV.

Art. 23. São áreas não parceláveis e edificáveis aquelas com declividade



igual ou superior a 30% (trinta por cento), na linha de maior declive, podendo ser parceladas se atendidas exigências específicas das autoridades competentes, conforme licenciamento ambiental.

Art. 24. A Tabela 1 a seguir indica o tamanho de lote mínimo em função dos níveis de restrição de uso, bem como testada, afastamento frontal, lateral e de fundos (mínimo):

Tabela 1

NÍVEL	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO (m)	AFASTAMENTO LATERAL (para as duas divisas) E DE FUNDOS MÍNIMO (m)
CRÍTICO	Não	-	-	-
ELEVADO	10.000,00	14,00	4,00	2,00
MODERADO	2.500,00			
BAIXO	1.000,00			

§ 1º Quando o lote de acordo com o nível de restrição não atingir a área mínima correspondente à Tabela 1, deverá preferencialmente, completar a mesma junto ao nível lindeiro de menor restrição.

§ 2º Se na aplicação da regra do § 1º, o complemento de área do lote mínimo incidir no nível elevado, a atividade a implantar deve estar concentrada junto ao nível de origem do lote, ou seja, ao de menor restrição.

§ 3º Poderá o requerente submeter, perante justificativa técnica, alternativa diversa para estudo preliminar à Comissão Técnica para Ocupação do Solo em Bacias – CTOSB -, que emitirá avaliação e diretrizes, considerando pontualmente as fragilidades ambientais existentes, comprovadamente demonstradas.

Seção I DOS ESPAÇOS VIÁRIOS

Art. 25. O parcelamento do solo nas áreas de bacias de captação, regradas neste Capítulo, atenderá:

I - largura mínima de via 12,00 m (doze metros);

II - passeio público pavimentado em 1/3 (um terço) de sua largura ou no mínimo 1.10 m (um metro e dez centímetros);



III - para a pavimentação do arruamento e passeio público o material a utilizar deverá ter comprovadamente, porosidade que propicie a infiltração da água para o subsolo reduzindo a velocidade das águas superficiais, sendo passível de avaliação pela CTOSB; e

IV - serão realizados estudos específicos da Estrutura Viária nas áreas de bacia de captação, a critério do órgão de Planejamento do Município, com a ouvida do SAMAE, onde serão confirmadas as vias necessárias de acordo com a macro hierarquia urbana.

Seção II DO ESPAÇO PÚBLICO INSTITUCIONAL

Art. 26. No parcelamento do solo será doada ao Município, escolhida a critério do SAMAE, sem qualquer ônus, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total parcelada, como espaço público institucional, podendo aí estar incluídas as áreas descritas no Capítulo III – Dos Condicionantes Ambientais.

§ 1º Poderão ser indicadas áreas fora da gleba a parcelar para espaço público institucional, dentro das bacias hidrográficas para abastecimento público, de acordo com interesses do SAMAE, que se relacionem com a sua preservação ou recuperação.

§ 2º A área mínima admitida para o espaço público institucional será a do lote mínimo (1.000,00 m²) e respectiva testada mínima (14,00 m).

Seção III DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 27. A infra-estrutura mínima a ser executada pelo empreendedor para o parcelamento do solo será:

I - arruamento e passeio, conforme art. 25;

II - passeio nivelado no greide da rua, admitindo-se somente o desnível do meio-fio;

III - rede ou sistema de abastecimento de água potável;

IV - rede de energia elétrica;

V - Iluminação pública;



VI - projeto de arborização com espécies nativas; e

VII - cercamento de espaços públicos institucionais.

Parágrafo único. As obras de infra-estrutura devem ser executadas de acordo com as normas do Município.

Art. 28. Será exigido, a cargo do empreendedor, sistema de tratamento de esgoto sanitário em nível terciário, devendo o efluente ser lançado de acordo com a legislação vigente, diretrizes do SAMAE e licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs poderão estar consorciadas, podendo servir a mais de um empreendimento, com autorização prévia do SAMAE, de acordo com o projeto.

§ 2º As ETEs referidas no § 1º, e respectivas áreas de operação, serão repassadas ao Município.

§ 3º Sendo necessário, por aspectos técnicos, que a ETE se localize em fundo de terreno e, desde que, o acesso à mesma seja exclusivo para este fim, a abertura deste não configurará loteamento.

Art. 29. São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento *in natura* ou queima a céu aberto;

II - lançamento em cursos d'água, poços, mananciais, drenagens, arroios;

III - disposição em áreas erodidas, terrenos baldios e outros locais impróprios;

IV - lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgotos, bueiros e assemelhados;

V - armazenamento inadequado; e

VI - utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com legislação específica.

CAPITULO VII DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS EM BACIAS DE CAPTAÇÃO



Art. 30. O condomínio regrado na presente Lei, se constitui em unidades autônomas entre si, implantadas sobre terreno comum, com áreas de uso comum, com edificação ou conjunto de edificações destinadas ao uso residencial, em que os projetos arquitetônicos são aprovados simultaneamente.

Parágrafo único. O condomínio se caracteriza pela vinculação da venda da propriedade à construção, ainda que futura, sobre fração ideal de terreno.

Art. 31. Os condomínios quanto à figura jurídica são regidos pela legislação federal que os estabelece.

Art. 32. Para a implantação de condomínio se faz necessário o parcelamento do solo, e a aprovação dos projetos respectivos.

Art. 33. Quando da necessidade da modificação da divisão de lotes regulares, os mesmos serão providenciados concomitantemente com a aprovação do condomínio.

Art. 34. Quanto aos aspectos urbanísticos atenderão:

I - as regras do Capítulo III – Dos Condicionantes Ambientais;

Parágrafo único. Os arroios, nascentes, banhados, lagoas e açudes, naturais ou artificiais, a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração, além das determinações a que estão sujeitos na presente Lei devem atender, nos espaços condominiais:

a) o tratamento paisagístico de forma a recompor ou manter, conforme a situação, a mata ciliar;

b) a recuperação de áreas em processo de erosão; e

c) a proteção de áreas sujeitas à inundação.

II - à instalação de atividade residencial e as correlatas aqui entendidas como aquelas que complementam ou propiciam sustentação à atividade residencial;

III - aos níveis de restrição de uso conforme o Capítulo V - Do Zoneamento do Uso do Solo;

IV - as áreas parceláveis, não edificáveis e passíveis de parcelamento conforme art. 22 e 23, Capítulo VI, Do Parcelamento do Solo;

V - à Seção III – Da Infra-estrutura, do Capítulo VI - Do Parcelamento do



Solo;

VI - às questões de drenagem pluvial; e

VII - os acessos veiculares internos, nos condomínios, poderão ter via de circulação veicular de, no mínimo 8,0 m (oito) metros.

Art. 35. Os condomínios deverão estabelecer locais para o armazenamento dos resíduos sólidos, perfeitamente acondicionados, com indicação de acordo com classificação dos resíduos para posterior coleta, no espaço público, conforme normas municipais.

Art. 36. Os espaços públicos institucionais, decorrentes da implantação de condomínios, de que trata o presente Capítulo, são objeto de doação quando do parcelamento do solo, conforme legislação pertinente.

Art. 37. Para fins de condomínio, o tamanho de lote mínimo relacionado com os níveis de restrição de uso será de acordo com o art. 24, Tabela 1.

CAPÍTULO VIII DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 38. Loteamento fechado para efeito desta Lei, especificamente para as bacias urbanas Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen, é o loteamento cuja delimitação no todo ou em parte de seu perímetro é marcada por muro, cerca, grade, mantendo controle ao acesso dos lotes.

§ 1º O loteamento fechado se caracteriza pela aquisição do imóvel de forma individualizada, sem vínculo da construção com o terreno adquirido.

§ 2º Para a implantação de loteamento fechado se faz necessário o parcelamento do solo.

Art. 39. Quando da solicitação do pedido de diretrizes, deverá estar especificada a intenção de implantação desta modalidade de loteamento.

Parágrafo único. A adequação de parcelamento já existente a loteamento fechado será objeto de análise pela CTOSB.

Art. 40. O Poder Público, quanto ao loteamento fechado, fica autorizado a realizar a outorga de permissão de uso referente aos espaços públicos institucionais doados quando do parcelamento do solo, junto à Associação de Proprietários, independente de licitação, uma vez que a mesma se dará por empreendimento específico, aprovado conforme disciplina a presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

Art. 41. A outorga de permissão de uso será feita por Decreto do Poder Executivo onde constará, entre outros:

I - o Registro do Loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II - as áreas objeto da permissão de uso; e

III - os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

Art. 42. A outorga de permissão de uso referida no art. 41 poderá ser estabelecida no que se refere às áreas institucionais e vias de circulação, aprovadas junto ao projeto de parcelamento do solo, desde que atendam as seguintes condições mínimas:

I - quanto à estrutura viária:

a) atendimento das diretrizes viárias definidas pelo órgão de Planejamento, conforme art. 25, inciso IV, as quais serão de livre acesso ao tráfego geral quando seccionarem a gleba objeto do loteamento fechado;

b) disposição das vias de forma a contornar as áreas fechadas;

c) quando situado junto ao alinhamento do logradouro público, o fechamento do loteamento deverá manter recuo mínimo de 5,0 m (cinco metros) a partir do meio fio, incluído o passeio público; e,

d) manutenção e conservação das vias públicas de circulação, calçamento, sinalização de trânsito.

II - quanto às áreas institucionais, estarão determinadas as que não incidem na permissão de uso, sendo estas obrigatoriamente situadas de forma a ter seu acesso não restrito a qualquer pessoa, sendo que, as mesmas serão mantidas pela Associação dos Proprietários até que sejam utilizadas pelo Poder Público conforme determinadas na aprovação do parcelamento.

Art. 43. O loteamento fechado, obrigatoriamente atenderá:

I - aprovação e Registro do parcelamento do solo de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, e legislação estadual pertinente no que lhe couber; e

II - à criação de Associação dos Proprietários, constituída na forma de pessoa jurídica, onde constará além das questões legais pertinentes,



explicitamente a responsabilidade quanto à permissão de uso das áreas públicas definidas pelo Poder Público.

Art. 44. Quanto aos aspectos urbanísticos atenderá aos mesmos estabelecidos no art. 34, incisos I a VI, Capítulo VII – Dos Condomínios Residenciais e o art. 24, Tabela 1.

Art. 45. À Associação dos Proprietários caberá as seguintes obrigações:

I - manutenção do paisagismo da área;

II - coleta dos resíduos e destinação adequada, conforme normas pertinentes, para recolhimento em via pública;

III - manutenção e conservação da rede de abastecimento de água, de esgotos e iluminação pública;

IV - controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa às suas expensas;

V - despesas com o fechamento do loteamento; e

VI - demais serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Para cumprimento do aqui estabelecido, poderá ser firmado convênio entre a Associação dos Proprietários e o Poder Público.

Art. 46. Será garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização da área.

Art. 47. O não-cumprimento do disposto no Decreto de permissão de uso acarreta:

I - perda do caráter de loteamento fechado; e

II - retirada das benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros sem ônus para o Município.

Art. 48. Havendo descaracterização do empreendimento como loteamento fechado, as áreas objeto da permissão de uso passarão a integrar normalmente o sistema viário, e as áreas institucionais do Município, sem qualquer ônus a este.

Parágrafo único. As benfeitorias executadas bem como sua remoção estarão a cargo da Associação dos Proprietários, não cabendo ao Município o pagamento de qualquer indenização sobre os mesmos.



CAPÍTULO IX DOS PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO

Art. 49. Para a manutenção da relação do tamanho de lote e o número de habitantes que as áreas podem aceitar considerando suas fragilidades ambientais, propõem-se os seguintes parâmetros de edificação, conforme Tabela 2:

Tabela 2

Nível - IM	ATIVIDADE			TI %
	residencial	comercial/serviço	institucional	
CRÍTICO	não	não	não	não
ELEVADO	0,20	0,05	0,05	10
MODERADO	0,40	0,10	0,10	20
BAIXO	0,60	0,25	0,25	30

I - Índice de Multiplicação – IM é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área de edificação permitida.

§ 1º Para o cálculo do IM na atividade residencial não são computadas as áreas de uso condominiais, as de pilotis, estacionamentos, terraços e as de sacadas;

§ 2º Para o cálculo do IM nas atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais não serão computadas as áreas de pilotis, de estacionamento e de carga e descarga.

II - Taxa de Impermeabilização – TI é o percentual máximo de área impermeável permitida no terreno, sendo que, para sua aplicação, será considerado:

§ 1º Redução de 80% (oitenta por cento) das áreas com utilização de pavimentos permeáveis, podendo ser:

a) bloco vazado (de concreto ou outro material) preenchido com material granular ou vegetação rasteira;

§ 2º Redução de 50% (cinquenta por cento) das áreas com aplicação de pavimento semipermeável, podendo ser:

a) bloco de concreto industrializado do tipo 'Pavi S' (blockets);



- b) paralelepípedo com junta de areia ou pó de brita; ou
- c) concreto poroso (referência no Anexo I - Glossário)

§ 3º A utilização de outros materiais, técnicas que demonstrem eficiência nos moldes dos pavimentos citados serão objetos de análise específica pela CTOSB.

§ 4º É vetada qualquer impermeabilização adicional nas superfícies, uma vez aprovados os projetos de parcelamento e edificações.

Art. 50. Quando em um mesmo lote incidir mais de um nível de restrição, o cálculo do IM e da TI será feito proporcionalmente e deverá ser utilizado preferencialmente no nível de menor restrição.

Art. 51. Para aplicação dos parâmetros de edificação da Tabela 2, será admitido no máximo para atividade comercial / prestação de serviço e institucional:

- I - para o nível elevado, 500 (quinhentos) metros quadrados;
- II - para o nível moderado, 1000 (mil) metros quadrados; e
- III - para o nível baixo, 3000 (três mil) metros quadrados.

Art. 52. Os parâmetros de edificação não especificados na presente Lei deverão seguir ao disposto no Código de Obras e demais orientações da legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO X DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DE GALÓPOLIS, FAXINAL, MARRECAS, PIAÍ, SEPULTURA E MULADA

Art. 53. As bacias hidrográficas de Galópolis, Faxinal, Marrecas, Piaí, Sepultura e Mulada integram a Zona das Águas – ZA do município de Caxias do Sul, sendo as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos seus respectivos mananciais, cursos e reservatórios de água.

Art. 54. As áreas de bacia a que se refere este Capítulo são classificadas em:

I - áreas de 1ª categoria, consideradas como aquelas de maior restrição, objeto de preservação, constituídas pelos elementos citados no Capítulo III - Dos Condicionantes Ambientais, art. 12, inciso I e respectivas alíneas; e

II - áreas de 2ª categoria, consideradas como aquelas de menor restrição, e que não se enquadrem nas áreas de 1ª categoria.



Parágrafo único. O Município providenciará estudos de Hidrologia e Hidrogeologia para as bacias objeto deste Capítulo, nos moldes dos desenvolvidos para as demais de que trata a presente Lei.

Seção I DAS ATIVIDADES

Art. 55. Nas áreas de 1ª categoria somente serão permitidos os usos e atividades constantes no art.15 seus respectivos incisos e parágrafos.

Art.56. Nas áreas de 2ª categoria são permitidas as seguintes atividades:

I - residencial; e

II - atividades produtivas primárias e os serviços de apoio às mesmas.

§ 1º Insere-se neste parágrafo a atividade agrícola nos moldes do art.14, inciso VIII, § 1º e § 2º.

§ 2º O uso de defensivos agrícolas e fertilizantes deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo o Poder Público, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, proibir o uso de tais defensivos e fertilizantes, verificados os níveis de contaminação da água, com a ouvida do SAMAE e da Secretaria Municipal da Agricultura – SMAG.

§ 3º Poderá ser utilizada água para irrigação, desde que não seja prejudicado o uso prioritário dos mananciais, que é o abastecimento de água à população, não sendo ainda permitido a condução da mesma para fora da bacia.

III - agroindústrias;

IV - institucionais voltadas:

a) ao caráter científico, de pesquisa e religioso;

b) ao lazer;

c) ao ensino; e

d) à saúde, com exceção de hospitais, sanatórios e outros equipamentos de saúde públicos ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis, e correlatos veterinários;



V - manejo florestal sustentável;

VI - florestamento, reflorestamento e extração vegetal do reflorestamento;
e,

VII - indústrias com adoção de Sistema de Gestão Ambiental – SAG, conforme disciplinadas no art. 16, incisos e parágrafos.

Parágrafo único. As indústrias existentes e respectivas ampliações, também se enquadram no regrado neste inciso.

Seção II **DO PARCELAMENTO E PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO**

Art. 57. Os parcelamentos nas bacias a que se refere o presente Capítulo, quanto ao espaço rural, deverão obedecer às seguintes normas:

I - área mínima do lote residencial – 2 (dois) hectares;

II - testada mínima do lote – 50 (cinquenta) metros; e

III - largura mínima de via – 12 (doze) metros.

Parágrafo único. Na área a que se refere o inciso I, 25% (vinte e cinco por cento) devem necessariamente estar localizados em 2ª categoria, para fins de edificação, incidindo o índice sobre a mesma.

Art. 58. Os parâmetros de edificação a serem observados, para os usos autorizados, são:

I - Taxa de Impermeabilização – (TI) = 10% (dez por cento); e

II - Índice de Multiplicação - (IM) = 0,1 (zero vírgula um).

Art. 59. Os parâmetros urbanísticos a serem aplicados no espaço urbano da bacia do Arroio Faxinal e nas sedes urbanas dos distritos que estejam sobre bacia de captação, em área de 2ª categoria, até a publicação de lei com base nos estudos referidos no Parágrafo único do art. 4º, e na realização dos Planos Físicos específicos previstos, são:

I - área mínima do lote – 1 ha. (um hectare);

II - testada mínima do lote - 50 (cinquenta) metros;



III -Taxa de Impermeabilização – (TI) = 20% (vinte por cento) para residencial e 10% (dez por cento) para comercial/prestação de serviços/industrial/institucional; e

IV - Índice de Multiplicação – (IM) para residencial = 0,2 (zero vírgula dois) e para comercial/prestação de serviços/industrial/institucional = 0,1 (zero vírgula um).

Parágrafo único. As ocupações existentes se enquadram no art. 5º da presente Lei.

Art. 60. Os sistemas coletivos de esgotos sanitários deverão ser providos de rede separador absoluto, tratados a nível secundário, no mínimo.

§ 1º Sistemas hidrossanitário individuais deverão ser construídos segundo as normas técnicas em vigor, assegurando-se a proteção do lençol freático, de acordo com orientações do SAMAE.

§ 2º As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão ser vistoriadas e liberadas antes de concluídas.

Art. 61. Os demais parâmetros devem atender ao disposto no Capítulo VI - Do Parcelamento do Solo, no que couber.

Art. 62. A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal e estadual.

CAPÍTULO XI DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS NAS BACIAS DE CAPTAÇÃO

Art. 63. O requerente solicitará viabilidade de construção através de requerimento padrão – Informações Urbanísticas (IU), junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano- SDU.

Art. 64. Ao SAMAE caberá:

I - indicar o zoneamento do uso do solo e parâmetros respectivos;

Parágrafo único. Dúvidas quanto ao mapeamento e os elementos que compõe os níveis de restrição do zoneamento do uso do solo serão aferidos pelo SAMAE, em campo se houver necessidade, e depois avaliado pela CTOSB, que emitirá parecer final.



II - a aprovação dos projetos relacionados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - vistorias e fiscalização relacionadas aos projetos aprovados, inclusive para a liberação do Habite-se; e

IV - o monitoramento desta Lei, de forma a verificar os efeitos de seus dispositivos, mecanismos, ordenamentos.

Art. 65. Quando se tratar de parcelamento do solo, condomínio ou loteamento fechado, as diretrizes urbanísticas serão emitidas por Comissão Técnica para Ocupação do Solo em Bacias – CTOSB -, que será regulamentada por Regimento Interno através de ato do Poder Executivo.

Art. 66 A CTOSB será formada por técnicos das seguintes unidades administrativas ou seus sucedâneos, coordenados pelo SAMAE:

- I - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE;
- II - Secretaria de Planejamento Municipal – SEPLAM;
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;
- IV - Secretaria de Viação e Obras Públicas – SVOP;
- V - Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU; e
- VI - Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG.

Art. 67. A aprovação das edificações, parcelamentos, condomínios e loteamentos fechados, além do previsto no presente Capítulo seguirá trâmite normal, de acordo com a legislação municipal, incluindo o Licenciamento Ambiental, quando for o caso.

Art. 68. No espaço rural, em áreas de bacias de captação as edificações se enquadrarão nos critérios do Código de Obras e orientações pertinentes ao SAMAE.

Parágrafo único. As edificações (galpões) para atividades agrícolas com metragem não superior a 200m² (duzentos metros quadrados) terão processo de aprovação simplificado.

CAPITULO XII

DO TRANSPORTE DE CARGAS NAS BACIAS DE CAPTAÇÃO

Art. 69. O transporte de produtos, substâncias e resíduos perigosos ou tóxicos sobre as barragens, estradas ou vias que cruzam mananciais, arroios ou



qualquer corpo d'água que alimente as águas de acumulação e captação para o abastecimento do Município deverá atender às normas de segurança quanto à armazenagem, acondicionamento e transporte seguro e racional, sem prejuízo da legislação específica existente.

Parágrafo único. Os locais a que se refere o *caput* deste artigo devem, a cargo do SAMAE, estar adequadamente sinalizados, informando contato para o caso de acidentes com cargas que coloquem em risco a sua salubridade.

CAPITULO XIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS BACIAS DE CAPTAÇÃO

Art. 70. O Poder Público propiciará instrumentos de gestão que permitam assegurar o caráter multiplicador das ações de conscientização relativas à preservação das áreas de bacia.

§ 1º A educação ambiental deve ser assegurada de forma institucional, multidisciplinar, junto a redes de ensino, através de programas, oficinas e seminários.

§ 2º A participação da comunidade nos processos de intervenção nas áreas de bacias é fundamental para garantir a salubridade ambiental.

§ 3º Programas de conscientização quanto ao uso racional da água para toda a população devem ser incentivados pelo Poder Público, que buscará, para tanto, parceria com a iniciativa privada e a sociedade civil.

§ 4º É de iniciativa do Poder Público conscientizar a população quanto à importância da água superficial e subterrânea.

§ 5º O Município deve utilizar sinalização indicativa nas vias de acesso a toda área localizada em bacia de captação.

Art. 71. O Poder Público desenvolverá políticas de incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Art. 72. O Poder Público buscará convênios junto a instituições para pesquisas científicas e tecnológicas com a finalidade de monitoramento, cadastro, recuperação, utilização e atualização de mecanismos de conservação.

Art. 73. O trabalho integrado junto aos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas deve ser firmado contribuindo para o planejamento regional das questões ambientais.



CAPITULO XIV

DA CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 74. Será criado o Fundo Municipal de Recursos Hídricos, administrado pelo SAMAE, com o objetivo de concentrar recursos para:

I - aquisição de áreas estratégicas para manutenção, recuperação das bacias de captação;

II - estudos, pesquisas de novos recursos hídricos para o abastecimento do Município;

III - aplicação de programas de proteção e recuperação da qualidade ambiental;

IV - consultoria e pesquisa de processos tecnológicos relativos à preservação dos recursos hídricos;

V - projetos, programas e atividades educativas;

VI - o desenvolvimento sustentável; e

VII - capacitação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Recursos Hídricos não poderão ser utilizados para construção de equipamentos para tratamento de efluentes.

Art. 75. A receita do Fundo Municipal de Recursos Hídricos constituir-se-á de:

I - cobrança de tarifas, taxas, contribuição de melhorias;

II - arrecadação de multas;

III - contribuição, subvenções, auxílios da União, Estado e Município, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações;

IV - convênios, contribuições de pessoas físicas, jurídicas, organizações; e,

V - doações.

Art. 76. O Fundo Municipal de Recursos Hídricos será regulamentado através de Lei específica do Executivo Municipal.



CAPITULO XV DO IPTU EM ÁREAS DE BACIA DE CAPTAÇÃO

Art. 77. Haverá tratamento diferenciado para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - aos imóveis em áreas em bacia de captação, a ser regulamentado através de Lei Complementar, que integrará o Código Tributário Municipal, visando ao atendimento das políticas públicas.

CAPITULO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 78. No exercício da fiscalização, ficam assegurados aos fiscais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residência, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais de bacias poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

§ 2º A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias solicitadas.

Art. 79. Aos fiscais, no exercício de suas funções, compete:

I - efetuar vistorias e levantamentos;

II - efetuar medições, coletas de amostras com equipamento e treinamento adequado para análises técnicas;

III - proceder a inspeções e visitas de rotina;

IV - lavrar notificação, autos de infração e de vistorias;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e



VII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância nas áreas de bacias de captação.

CAPITULO XVII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da lei e suas regulamentações, resoluções e demais atos que se refiram à proteção, preservação e recuperação das áreas de bacias de captação.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração, são responsáveis pelo dano que causarem aos corpos hídricos e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

§ 2º As infrações que ferem o regulamento das leis pertinentes ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou Estado de acordo com suas competências, civil ou penal, da seguinte forma:

- a) advertência por escrito;
- b) multa simples ou diária;
- c) apreensão ou inutilização do produto causador do dano;
- d) embargo da obra;
- e) desrespeito ao embargo sujeita a apreensão de materiais de construção e ferramentas;
- f) interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- g) cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- h) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; e
- i) revogação do licenciamento concedido anteriormente pelo órgão municipal;

§ 3º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas referentes.



§ 4º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 5º As atividades exercidas em desacordo com os projetos aprovados serão objeto de cassação do licenciamento, se o houver, cessação compulsória de atividade, ou o embargo e demolição das obras realizadas, juízo dos órgãos competentes, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, por danos que causar.

Art. 81. O auto de infração será expedido em três vias, devendo conter os seguintes elementos:

I - o local, a hora e a data da expedição;

II - a identificação do infrator;

III - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;

IV - a descrição da infração, disposição legal infringida;

V - o prazo para interposição de recurso; e

VI - a identificação e assinatura do agente fiscal.

Art. 82. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado da autoridade competente que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

CAPITULO XVIII DAS MULTAS

Art. 83. Independentemente das penalidades previstas pela legislação em geral, as multas serão aplicadas quando:

I - a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado;



II - as obras estiverem em evidente desacordo com o projeto aprovado ou com a licença fornecida, em qualquer tempo;

III – Não forem sanadas as irregularidades apontadas em notificação, auto de infração ou embargo;

IV - houver obstrução dos serviços de fiscalização;

V - houver autuação em flagrante.

Art. 84. Compete à Fiscalização a aplicação de multa à vista do auto de infração ou embargo, de acordo com os valores previstos.

§ 1º A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação nas áreas de bacias de captação, sempre que for do interesse do Município e por este orientado.

§ 2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 85. A aplicação de multa observará os seguintes limites:

I - infrações leves – de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) VRMs;

II - infrações graves – de 501 (quinhentos e um) a 3000 (três mil) VRMs; e

III - infrações gravíssimas – de 3001 (três mil e um) a 50000 (cinquenta mil) VRMs.

Art. 86. Para aplicação das penas de multa referidas no artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I - leves aquelas em que:

a) o infrator possa ser beneficiado por circunstância atenuante;

b) se verifique natureza eventual, que apesar de causar prejuízos ao meio ambiente não provoquem efeitos significativos ou importem em inobservância de qualquer disposição de legislação ambiental em vigor.

II - graves aquelas em que:

a) for verificada circunstância agravante;



b) a natureza eventual ou permanente provoque efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo causar danos temporários;

III - gravíssimas aquelas em que:

a) for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) a natureza eventual ou permanente provoque efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

Art. 87. Quanto aos efeitos significativos são aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação da área onde está situada a atividade;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou coloque em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação de padrões de emissão e de potabilidade segundo critérios consagrados;

IV - degradem os recursos de água subterrânea;

V - interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - prejudiquem os sistemas de abastecimento;

VII - causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII - exponham estruturas aos perigos de eventos geológicos de contaminação;

IX - induzam a um crescimento ou concentração anormal da população vegetal que possa trazer toxidade à qualidade da água de abastecimento.

Art. 88. Quanto aos efeitos significativos reversíveis são aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 89. Quanto aos efeitos significativos irreversíveis são aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado



anterior.

Art. 90. A imposição de pena e graduação de multa levará em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 1º Serão consideradas situações atenuantes:

- a) baixo grau de compreensão ou de escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 2º São consideradas situações agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) cometer a infração de forma continuada;
- c) ter o agente cometido à infração:
 - 1) com a intenção de obter vantagem pecuniária;
 - 2) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - 3) expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o recurso hídrico;
 - 4) contribuindo para danos à propriedade alheia;
 - 5) atingindo área de unidades de conservação, sujeitas a regime especial de uso; ou
 - 6) através de fraude ou abuso de poder.

Art. 91. Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de



dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º As multas não pagas, depois de esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão acrescidas de valores a título de mora, até sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 3º A decisão que impuser penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

CAPITULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, projeto instituindo o Fundo Municipal de Recursos Hídricos e projeto propondo isenção e/ou percentual e valor diferenciado do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - dos imóveis de áreas em bacias de captação.

Art. 93. Integram esta Lei, sob a forma de Anexos, os seguintes documentos:

I – Anexo I – Glossário;

II – Anexo II – Lista de Atividades;

III – Anexo III – Bacias Hidrográficas, art.6º, § 1º, alíneas, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” ;
Prancha 01;

IV – Anexo IV – Bacia do Faxinal, art.6º, § 1º, alínea “f”;
Prancha 02;

V – Anexo V – Bacias Hidrográficas, art.6º, § 1º, alíneas, “g” até “j” ;
Prancha 03;

VI – Anexo VI - Recurso Hídrico;
Prancha 04 – Dal Bó;
Prancha 05 – Maestra;
Prancha 06 – Samuara;
Prancha 07- Moschen;



VII – Anexo VII - Hidrogeologia;

Prancha 08 - Dal Bó;
Prancha 09 – Maestra;
Prancha 10 – Samuara;
Prancha 11 – Moschen;

VIII – Anexo VIII - Zoneamento de Uso do Solo;

Prancha 12 – Dal Bó;
Prancha 13 – Maestra;
Prancha 14 – Samuara;
Prancha 15 – Moschen;

IX - Anexo IX – Bacia Hidrográfica Moschen – Limite do Espaço Urbano;

Prancha 16.

Art. 94. Os procedimentos, trâmites e normas técnicas e administrativas a que se refere esta Lei serão regulamentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 95. Serão realizados estudos de hidrologia e hidrogeologia para especificação dos níveis de restrição de uso do solo no que se refere às bacias citadas no Capítulo X.

Art. 96. O estudo da estrutura viária a que se refere a presente Lei deverá ser executado no prazo de dois anos.

Art. 97. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.452, de 21 de dezembro de 1978; as contidas na Lei Complementar nº 27 de 15 de julho de 1996, que institui o Plano Físico Urbano quanto ao art. 14, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”; art.16, inciso IV, § 1º e tabela respectiva quanto à ZA; art. 17, na tabela quanto à ZA e § 1º; art.26, na tabela quanto à ZA e § 1º; a Lei nº 78, de 13 de outubro de 1984, Promulgada pela Câmara Municipal, e a Lei nº 6.342, de 21 de dezembro de 2004, no que se refere à alteração de zoneamento dentro dos limites da bacia Moschen.

Caxias do Sul, 6 de dezembro de 2005; 130º da Colonização e 115º da Emancipação.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.